



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11618.002637/99-21

Recurso n.º : 122.035

Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994.

Recorrente : UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida : DRJ em RECIFE - PE

Sessão de : 14 de setembro de 2000

Acórdão n.º : 103-20.388

IRPJ – COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – OPERAÇÕES COM TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS – PRÁTICA DE ESPECULAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO – ISENÇÃO NÃO-ABRIGADA – As Cooperativas praticam atos cooperativos e atos não-cooperativos; estes, sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 79. As aplicações financeiras praticadas pelas Sociedades Cooperativas, já que efetivadas com terceiros não-associados, devem se subsumir à incidência do Imposto de Renda. Estas sociedades hão de ser compreendidas dentro do contexto da essencialidade das ações por elas praticadas e não da natureza de que se revestem. A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, "c", ao assentar em seu texto que tais sociedades deveriam receber tratamento adequado, não deu ao vocábulo a sinonímia ou o desiderato do tratamento privilegiado (Precedente do STF).

IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Inocorrência do alegado, quando se constata que a lavratura e ciência do auto ocorreram antes dos cinco anos contados com supedâneo nas prescrições do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos como definido pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional. Excepciona-se a prática de atos não-cooperativos, as prescritas pelo artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 e a exação de natureza tributária, aí inclusa a Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme distinção conceitual assente em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21
Acórdão nº : 103-20.388

mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire (relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de Almeida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002637/99-21
Acórdão nº : 103-20.388

Recurso nº. : 122.035
Recorrente : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 334/347, para dar como procedente o lançamento vestibular e válida a exigência de IRPJ com adicional, prestigiando assim o Auto de Infração de fls. 2, o qual buscava a tributação de receitas financeiras, caracterizadas então como atos não cooperativos, deixou ementado o seu entendimento da seguinte maneira:

"ATOS NÃO COOPERATIVOS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
O resultado positivo obtido com aplicações financeira não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência".

Por igual, a seguir, rejeitou a prejudicial de decadência em relação a certo período, e ementou o veredicto também nos seguintes termos:

"IRPJ – DECADÊNCIA.
O termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de tributos enquadrados na modalidade de "lançamento por homologação" é o previsto no inciso I do Artigo 173 do CTN, sempre que inexistir pagamento."

Cientificada do lançamento, interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 351/366, com a prova da concessão de Medida Liminar onde reitera os argumentos inaugurais para, de início, insistir na prejudicial de decadência dos meses de janeiro a maio de 1994 em face da decadência do direito ao lançamento. A seguir, em mérito, ressaltando que suas receitas são divididas em "receitas de atos cooperativos e receitas de atos não cooperativos ou auxiliares", incluindo-se nas primeiras "as rendas provenientes de aplicação financeira", aduz que "as cooperativas, por não versarem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

lucro, cuidam apenas de se resguardar do desgaste sofrido pela moeda, notadamente em épocas de maior peso inflacionário, ao que revela tratar-se a providência de um ato cooperativo puro, isento de tributação, nos termos do art. 111, da Lei 5.764/71. E cita doutrina e jurisprudência em abono de sua tese com ênfase para uma (fls. 364/365), que até mesmo teria concedido o benefício da não tributação dos "rendimentos decorrentes de aplicações financeiras provenientes de atos não cooperativos" insistindo, afinal, na exorbitância da cifra do crédito tributário por não ter sido "considerado o imposto efetivamente recolhido pela recorrente no período aditado".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002637/99-21
Acórdão nº : 103-20.388

VOTO VENCIDO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi apresentado no trintídio e a concessão da Medida Liminar também obtida, de tal modo que do mesmo tomo o devido conhecimento.

No âmbito da prejudicial de decadência e, enfrentando-a diferentemente do julgador monocrático como prejudicial, antes do mérito, entendo que, pelos fundamentos ali reportados efetivamente a decadência não ocorreu nos meses pleiteados já que a contagem "a partir de 1º de janeiro de 1995" combinada com a lavratura do auto em 30 de agosto de 1999 (interpretação mais favorável ao contribuinte já que normalmente, segundo jurisprudência da Casa, se conta da data da entrega da declaração que, normalmente, é posterior a janeiro) à luz do art. 173, I do CTN, não autoriza o acolhimento do pleito.

No mérito se vê que a perlanga se situa no fato de as receitas financeiras integrarem ou não o ato cooperativo, insistindo a contribuinte na tese positiva e a decisão monocrática na tese negativa.

Inicialmente, no particular, não me comove o Acórdão emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 88.179 – Paraná, Rel. Ministro Ari Pargendler), porquanto, quando ali se negou a incidência, o raciocínio foi feito à luz do RIR/80, não aplicável à espécie dos autos. Impressionaria-me, mais, o Acórdão do TRF da 4ª Região, Segunda Turma, in Repertório IOB de Jurisprudência, cuja ementa está citada a fls. 364/365, que concluiu por considerar os rendimentos de aplicações financeiras não tributáveis mesmo que "provenientes de atos não cooperativos".

Para mim a melhor lição que se colhe da matéria está no trabalho publicado pelo conceituado Ricardo Mariz de Oliveira, sob o título "Cooperativas – o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras", na Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, edição setembro de 1996, permitindo-se o signatário transcrever em abaixo as conclusões do longo e vasto trabalho:

"5. Conclusão:

Em síntese:

- as aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas, quando relativas às disponibilidades de caixa que aguardam emprego nas suas atividades, são necessárias à boa administração dos recursos financeiros dos cooperados e são tratadas pela legislação do cooperativismo como integrantes dos resultados próprios das atividades institucionais das cooperativas; em outras palavras, são decorrentes dos atos da cooperativa na prestação de serviços aos cooperados, o que constitui sua própria razão de ser;
- as receitas financeiras também são consideradas pela legislação do imposto de renda como integrantes do lucro operacional, que é o resultado obtido nas atividades que constituem o objeto social das pessoas jurídicas;
- as receitas financeiras integram as sobras líquidas nos encerramentos dos exercícios das cooperativas, e, portanto, fazem parte dos respectivos retornos aos cooperados, que são os titulares dos acréscimos patrimoniais gerados pelas aplicações financeiras e, por consequência, os contribuintes do imposto de renda sobre tais resultados;
- as cooperativas somente são sujeitas à tributação sobre os lucros originados de atividades em que elas não prestem serviços aos cooperados, cujos lucros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

pertencem às cooperativas, às quais, por consequência, são contribuintes do imposto de renda sobre eles; dentre estes não estão os resultados das aplicações financeiras”.

Até poderia, em parte, divergir do Eminent Advogado e Estudioso da legislação do imposto de renda para, talvez, estabelecer uma proporcionalidade de tributação das receitas financeiras conforme o lucro emergente dos atos cooperados e não cooperados. Esta para mim, talvez, seria a justa medida da aplicação da tributação haja vista que, como reportado, quando a cooperativa pratica um ato não cooperado ela é uma sociedade tributada como uma sociedade mercantil e não como uma entidade isenta e neste caso estaria discrepando do entendimento também do Regional.

Na espécie dos autos, todavia, esta não foi a matéria tributável porquanto o auto de infração buscou a tributação das receitas financeiras apenas sob o prisma de elas não se enquadrarem entre os atos cooperativos e não de uma proporcionalização entre atos cooperados e atos não cooperados, que o contribuinte reconhece praticar. E este Conselho não é entidade lançadora e não pode modificar o contraditório.

Sob tais fundamentos, no mérito, dou integral provimento ao recurso para absolver o recorrente de toda a acusação vestibular.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

I – PELIMINAR DE NULIDADE

I.1 - DECADÊNCIA

Reitero, com a devida permissão, os mesmos argumentos e desfecho expendidos acerca do tema pelo ilustrado autor do voto vencido.

II – QUANTO AO MÉRITO

Ouso dissentir, *data venia*, do ilustre Conselheiro relator, Dr. Victor de Salles Freire, quando, abordando a temática em tela em seu voto condutor consubstanciado no Processo n.º 11618.002637/92-21 – Recurso n.º 122.035, prolatado em 14 de setembro de 2.000, teve a sua tese não-acolhida pela maioria dos membros desta Câmara. Dessarte, indicado como relator para tecer o voto vencedor, faço-o, a seguir, vazado nos seguintes termos:

Esta matéria, cediça no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, acha-se, similarmente, assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por conservar o mesmo entendimento, em se tratando de hipótese semelhante, adoto, dentre os inúmeros existentes, "*data vênia*", como razão de decidir, excertos do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no Recurso Especial n.º 109.711/RS – (Processo n.º 96.0062349-0), em sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 17.03.1997, quando a primeira Turma proveu o recurso interposto pela Fazenda Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21
Acórdão nº : 103-20.388

Em plena sintonia com esse entendimento, portanto, o aresto hostilizado, de cujo voto condutor se baliza em brilhante e judicioso posicionamento adotado, em caso semelhante, pelo digno Juiz Sílvio Dobrowolski, e que, pela profundidade no estudo da questão, merece, mais uma vez ser reproduzido, como segue:

**Omissis.*

A cooperativa é uma espécie de sociedade que tem fins não lucrativos próprios. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico dos seus associados, os cooperados.

Por isso, de regra fica de fora da incidência do Imposto de Renda sobre pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si, não deve ter lucro – por natureza ela não visa ao lucro, os resultados positivos alcançados por ela em suas operações pertencem aos cooperados, e não a ela – há de estar em situação de não-incidência.

É preciso anotar as diversas espécies de negócios, ou atos negociais que podem ser praticados pelas cooperativas.

Surge, em primeiro lugar, o chamado ato cooperativo, também chamado negócio-fim ou negócio cooperativo, ou ainda, os negócios internos, isto é, as relações entre a cooperativa e os cooperados. É aqui que há o recebimento das mercadorias, dos produtos dos cooperados, como exemplo que se adapta à espécie sob exame, de cooperativa de produtores rurais e, posteriormente, há devolução a estes do resultado da venda daqueles produtos rurais. Esse negócio-fim, evidentemente, é o ato cooperativo básico, fundamental. Esse, é claro, normalmente ocorrendo, não poderá se sujeitar a tributação do Imposto de Renda porque não há lucro para a pessoa jurídica.

As cooperativas, para chegar a esse negócio-fim, precisam praticar alguns atos com terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos. Se a cooperativa recebeu a produção de um cooperado, precisa vender essa produção a terceiros. Esse tipo de negócio constitui os chamados negócios externos ou negócios de meio – são os atos-meios para que se realize o ato cooperativo – ou ainda negócios de contrapartida: são as vendas dos produtos recebidos, para terceiros. Já também, é claro, se está dentro da finalidade da cooperativa, pois esses atos são atos derivados do ato cooperativo, são decorrentes da função específica das cooperativas, e por isso, normalmente, estão de fora da incidência do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

Em terceiro lugar, existem ainda outros negócios ou atos que são acessórios ou auxiliares para a boa administração da cooperativa: contratar empregados, alugar salas, vender imóveis, vender máquinas velhas, vender resíduos de beneficiamento, ou produtos estragados, e outras alienações eventuais. Aí, a cooperativa estará agindo, não como uma sociedade comercial, mas como qualquer pessoa em atividade não comercial, como um associado civil que é, procurando, não o lucro, mas simplesmente a mais-valia na forma de ganho. Estes negócios também estão de fora da incidência do Imposto de Renda.

A quarta modalidade de negócios que pode ser praticada pelas cooperativas são os atos chamados vinculados à finalidade básica. Serão os negócios com não associados, são autorizados pela Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88. São negócios com os não associados ou os investimentos em sociedades não cooperativas. Esta é uma abertura que a lei deu, para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidades de aplicar o dinheiro em investimentos, em vez de deixar o dinheiro parado. A lei autorizou que as cooperativas efetuassem esse tipo de transações. São atividades não ligadas ao objetivo principal; mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam a dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às virtualidades, às potencialidades da cooperativa. Esses tipos de negócio, segundo a lei, estarão, evidentemente, sujeitos ao Imposto de Renda. Por fim, existe uma quinta espécie de negócios que podem ser praticados pelas cooperativas. Podem no sentido fático, não no sentido jurídico, porque são negócios vedados pela lei. A Lei das Cooperativas (5.764/71) dispõe no artigo 93 que serão, inclusive, objeto de intervenção do Poder Público, aquelas cooperativas que agirem em violação contumaz da lei, como expressa o artigo 93. O artigo 24, § 3º, proíbe às cooperativas de distribuir vantagens a associados ou a outras pessoas: "É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de qualquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada". Esse tipo de transação não é permitido. Faticamente, com infração à lei, a cooperativa poderá começar a atuar como uma sociedade comercial e por isso estará sujeita à falência ou poderá ser objeto de dissolução requerida pelo Incra.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da remessa de ofício para o fim de julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

patrono da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da causa" (folhas 172/174).

Afiguram-se-me, ainda, ponderáveis as observações do douto Representante do Ministério Público Federal, ao asseverar:

Os argumentos trazidos com o recurso apenas reforçam a tese do acórdão atacado de que a cooperativa, desvincilhando-se das limitações de seu objetivo social, ingressou no mundo da ciranda financeira e se tornou, como qualquer outra pessoa sujeito passivo da obrigação tributária, negócios esses, que chegaram a ser considerados ilícitos pelo julgador de primeiro grau".

Do Ministro Humberto Gomes de Barros, relator do Recurso Especial n.º 78.661/PR., DJ 04.03.96, agrego o seguinte trecho:

"A cooperativa tem que produzir, em venda de bens ou serviços, para cumprir a sua finalidade institucional. Ganhar dinheiro em aplicação financeira não caracteriza o objeto da pessoa jurídica.

Não sensibiliza, por outro lado, o argumento de que o investimento no "over" tinha a finalidade exclusiva de manter o valor da moeda, como se de correção monetária das disponibilidades ociosas se tratasse. Aceita a tese, em nenhuma hipótese poderia se cobrar imposto de renda sobre tais investimentos, porque evidente a inexistência do fato gerador.

Ademais, as Unimeds. não estão a salvo - até mesmo em suas operações de prestação de serviços -, plenamente, das exigências tributárias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 254549 - a 1ª Turma desse sodalício, através do culto relator Min. José Delgado, assinalou o seguinte trecho de seu voto acerca das Unimeds:

As cooperativas de serviços médicos praticam dois tipos de atos, com características diferentes: atos cooperados, consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros e atos não-cooperados, de serviços de administração a terceiros que optam por adesão aos seus planos de saúde. Assim, os atos cooperados estão isentos de tributação. Por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

outro lado, aqueles serviços remunerados prestados a terceiros sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determina a Lei n.º 5.764/71.

Uma outra questão que merece reflexão, porquanto arguida, é a que diz respeito às hipóteses tributárias que provavelmente possam plasmar as Sociedades Cooperativas: a Lei n.º 5.764/71, de hierarquia infraconstitucional, ordinária, não tem força para assentar normas acerca dos institutos da não-incidência e da imunidade – restritos que estão à previsão constitucional. Enquanto lei ordinária, reguladora de isenção tributária, pode ser revogada por outra lei de hierarquia superior ou até mesmo por igual norma legislativa.

Importa-nos, pois, colacionar ementa do egrégio STF quando no RE-141800/SP, DJ. 03.10.1997, julgado em 01.04.1997, o ínclito Relator Min. Moreira Alves assim se expressou sobre o tema:

- *Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária (...), até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.*

Por derradeiro, as aplicações financeiras praticadas pelas Sociedades Cooperativas, já que efetivadas com terceiros não-sócios da entidade, devem se sujeitar à incidência do Imposto de Renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Não merece reparos a decisão monocrática. Agrego à sua peça decisória que a imunidade de que trata o artigo 105 da CF/88, § 3º, acha-se restrita aos tributos, cujas espécies estão limitadas a impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria. Contribuição Social não é tributo, insere-se na categoria de exação de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.). – fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna em seu artigo 154, inciso I, que se transcreve, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002637/99-21

Acórdão nº : 103-20.388

art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

Do eminente tributarista Dr. Paulo de Barros Carvalho, colaciono o seguinte trecho: *"As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do artigo 195 da CF/88."*

Como corolário, se a lei de regência desta contribuição não contemplou a isenção reclamada (Lei n.º 7.689/88 e 5.764/71), descabe ao julgador, ao reverso, exercê-la. Ademais, a exação em referência ateve-se, estritamente, ao ente principal exigido em auto de infração. Também, por esta razão, improcedente a arguição suscitada pela recorrente.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 14 setembro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002637/99-21
Acórdão nº : 103-20.388

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 NOV 2000

**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**

Ciente em, 14.11.00

**FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**